



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 64-A, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Discorre sobre a regulamentação de faróis auxiliares para motocicletas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre a regulamentação de faróis auxiliares para motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se a permissão para instalação e uso de faróis auxiliares (milha) para motocicletas.

Art. 2º Caberá ao poder executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.290/2016, ou Lei do Farol Aceso, modificou o art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ela afirma que o condutor deve permanecer com o farol aceso, utilizando a luz baixa, sempre durante a [noite](#) e durante o dia em túneis, mesmo que sejam providos de iluminação, e em [rodovias estaduais e federais](#).

Segundo o DENATRAN, as luzes de LED ou DRL 's, conhecidas como luzes de dia, também são aceitas, na medida em que esse dispositivo foi criado com o objetivo de tornar os veículos mais visíveis no trânsito. O farol baixo também é válido, mas o farol de neblina ou de milha não estão previstos na resolução.

Em conformidade com o exposto, o presente projeto pretende assegurar aos motoristas de veículos de duas rodas, a inserção de faróis de milha, pois ele facilita bastante a visibilidade em vias mais escuras, especialmente em ambientes mais afastados, em que a iluminação não é muito eficiente. Com isso, poderá evitar acidentes em estradas ou rodovias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216052691000>



A instalação dos faróis seria numa altura máxima como a existente nos carros, isto é, na parte inferior e à frente da moto, de modo a minimizar o foco ao cruzar veículos durante o tráfego. Há resolução do CONTRAN sobre o assunto. Contudo as exigências praticamente inviabilizam a instalação de tal equipamento de segurança.

Diante disso, é imprescindível que permitamos aos condutores de motocicleta a instalação desse dispositivo auxiliar, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216052691000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

a) à noite; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite. (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....." (NR)

"Art. 250.

I -

.....

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....."(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Bruno Cavalcanti de Araújo



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2022

Discorre sobre a regulamentação de faróis auxiliares para motocicletas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado José Nelto, pretende permitir a instalação e uso de faróis auxiliares (milha) em motocicletas.

O autor argumenta que o principal objetivo da presente permissão é proporcionar maior visibilidade das motocicletas em vias mais escuras e em ambientes mais afastados, onde a iluminação não é muito eficiente e, com isso, evitar sinistros de trânsito em estradas e rodovias.

Apresentado em 02 de fevereiro de 2022, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa permitir a instalação e uso de faróis auxiliares (milha) em motocicletas.

O autor discorre, com razão, que a utilização de faróis auxiliares propicia maior visibilidade da motocicleta em vias com iluminação precária ou sem iluminação, contribuindo assim para a redução de sinistros de trânsito. Citou, ainda, as dificuldades que os proprietários e condutores de motocicletas enfrentam para realizar a instalação desse equipamento.

Para tanto, propõe a instituição, por lei, de permissivo para a instalação e uso dos faróis auxiliares (milha) para motocicletas, estabelecendo ainda a competência do poder executivo para regulamentar os requisitos para tal instalação.

Entendemos que a proposta é válida, permitindo assim a instalação dos faróis auxiliares em motocicletas, veículos que possuem visibilidade limitada em razão de suas dimensões e presença de apenas um farol regular.

Além disso, vale destacar que os regulamentos atuais impõem tantas dificuldades que inviabilizam, na prática, essa instalação, reforçando assim a importância da previsão legal.

Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Propomos, porém, texto substitutivo que insere a previsão na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em razão da pertinência temática.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 64, de 2022, na forma do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 03/07/2024 16:53:34.400 - CVT
PRL 1 CVT => PL 64/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a instalação e uso de faróis auxiliares em motocicletas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246059503800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a instalação e uso de faróis auxiliares em motocicletas.

Art. 2º O artigo 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 98.

.....

.

§ 3º. Fica permitida a instalação e uso de faróis auxiliares para motocicletas, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º do artigo 98 da Lei nº 9.503, de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN deverá regulamentar a instalação e uso de faróis auxiliares para motocicletas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado NICOLETTI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2022
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a instalação e uso de faróis auxiliares em motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a instalação e uso de faróis auxiliares em motocicletas.

Art. 2º O artigo 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 98.
.....

§ 3º. Fica permitida a instalação e uso de faróis auxiliares para motocicletas, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º do artigo 98 da Lei nº 9.503, de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN deverá regulamentar a instalação e uso de faróis auxiliares para motocicletas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

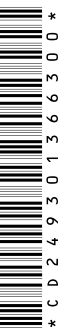
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 64/2022

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249301366300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



FIM DO DOCUMENTO